TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	494010/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:	EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, FELIPE VERONI CALDAS, FERNANDA DE OLIVEIRA LOPES, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, PAULO CEZAR TRACZ
ADVOGADO / PROCURADOR	RAMON BARBOSA E SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 695/22 - Tribunal Pleno

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Ausência de fundamentação em relação à alegada inexequibilidade da proposta. Extensão do prazo em contrariedade ao instrumento convocatório. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Exclusão da multa pela concessão de prazo à licitante vencedora.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada por **EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me,** que noticia supostas inconformidades no Pregão Presencial n.º 024/2021, da **COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG-**, que tem como objeto a *"Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, mediante concessão de cartão eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica e aplicativo por aproximação ou qrcode, disponibilizados pela contratada e destinados à aquisição de gêneros alimentícios em rede de estabelecimentos credenciados, destinados aos colaboradores ativos da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

A Representante alega que:

a) A empresa vencedora, **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**, vencedora do certame, apresentou proposta inexequível, com um lance final de **desconto** de 9,81%;

b) Informa que apresentou impugnação ao certame, contudo suas razões não foram acolhidas;

c) Aduz que a vencedora do certame não cumpriu com as exigências previstas no edital de habilitação, especificamente quanto ao item *"S.1 DOS DOCUMENTOS E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A empresa que não tiver no* ***momento do certame 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava conforme item acima****, poderá apresentar no certame apenas uma declaração se comprometendo a entregar o solicitado no item 'S' no* ***prazo de 5 (cinco) dias*** *no departamento de licitações da SURG".*

d) Findo referido prazo, a empresa vencedora protocolou documento nomeado "Notificação/Manifestação", requerendo sua extensão, até a data da contratação para apresentação dos estabelecimentos credenciados, o que foi acolhido pela Comissão de Licitação.

Por fim, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Presencial n.º 024/2021, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação acima exposta, bem como do periculum in mora, fundado no suposto prejuízo aos cofres públicos, bem como na contratação de empresa classificada em procedimento licitatório eivado de ilegalidades.

Antes da admissibilidade do feito e análise do pedido cautelar, a **COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG-** apresentou defesa (peças n.º 16 a 30), sustentando que:

a) O representante não juntou à inicial a cópia integral do processo de Pregão Eletrônico nº 24/2021;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

b) Na fase preparatória foram cumpridas todas as determinações legais, conforme Parecer Jurídico Prévio nº 063/2021 (fls.63/77), exarado pela Advogada Maria de Fátima M. C. de Souza, bem como despacho do Diretor Administrativo (fls.78);

c) Por equívoco, não foi observado a cláusula que fixou 5 (cinco) dias de prazo, sendo exíguo para a comprovação da rede credenciada pelas licitantes e incompatível com o número de estabelecimentos requisitados;

d) Após análise das participantes, foram todas consideradas classificadas e a empresa declarada vencedora cumpriu com as exigências editalícias, pertinentes à entrega dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e declarações;

e) A empresa vencedora apresentou planilha de composição de custos, a fim de comprovar a exequibilidade de sua proposta;

f) Em peça autônoma a empresa vencedora protocolou requerimento para concessão de efeito suspensivo dos prazos do certame, referente ao item S.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2021, caso contrário a dilação de prazo;

g) O edital de Pregão foi assinado pelo Diretor Administrativo da SURG, fundamentado nos arts. 92 e 93, ambos do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava -SURG;

h) O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo Diretor Administrativo, sob o fundamento do princípio da autotutela administrativa;

i) Concedido a dilação de prazo para apresentação da relação de rede credenciada pela licitante até a data da assinatura do contrato;

j) O recurso interposto pela representante foi indeferido pelo pregoeiro, sob a fundamentação que a comprovação de que a taxa proposta pela empresa vencedora era exequível;

k) O processo foi ratificado e homologado pelo Diretor Administrativo;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

Alegou ainda, ausência dos requisitos para a concessão da cautelar pleiteada, tendo em vista a representante não comprovar a inexequibilidade da proposta vencedora, no sentido de demonstrar que a margem de lucro é insuficiente para manutenção da atividade do licitante. Outrossim, alega que a suspensão do contrato já formalizado implicará em dano inverso à SURG, requerendo o indeferimento da cautelar.

A **representante** compareceu novamente nos autos decendo considerações, dentre elas, que a questão da inexequibilidade da proposta, se tornou secundária e até mesmo dispensável, eis que o descumprimento do prazo para a apresentação da rede credenciada, sedimentado ante os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, torna a contratação ilegal.

Por meio do Despacho nº 1046/21 (peça 33) a Representação foi recebida, sendo, contudo, indeferido o pleito cautelar.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 33), os Srs**. Paulo Cezar Tracz, Felipe Veroni Caldas e Fernanda de Oliveira Lopes, Membros da Comissão Especial de Licitação,** e a **COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA – SURG,** apresentaram contraditório conjuntamente alegando que (peça n.º 45):

a) Compete à assessoria jurídica examinar a integralidade do edital e aprová-lo;

b) O parecer jurídico não emitiu qualquer ressalva quanto a ilegalidade e ou desconformidade na cláusula que fixava um prazo exíguo para a comprovação da rede credenciada pelas licitantes e incompatível com o número de estabelecimentos requisitados;

c) Foram observados e comprovados os princípios constitucionais e administrativos;

d) A desclassificação e ou inabilitação, de plano da proposta e ou empresa, respectivamente, combinada com a negativa de concessão da prorrogação do prazo constitui excesso de formalismo da administração, em detrimento do objetivo maior da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

e) A suspensão do contrato já formalizado implicará em dano inverso à SURG.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.°4749/21 (peça 46), opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, entendendo **IRREGULAR** tão somente a **extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados da vencedora**, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, IV, "g" da LCE 113/05, ao Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner, signatário do Edital.

Para tanto, observa que:

a) A solução adotada pela Administração foi de encontro ao disposto no Edital, violando o princípio da isonomia e competitividade;

a) Diante do prazo inicialmente estabelecido, a conduta adequada seria a anulação da fase externa da licitação e republicação do Edital com as devidas adequações;

b) A manutenção do contrato em vigência é medida que mais se adequa ao interesse público, haja vista que sua anulação acarretaria maiores prejuízos aos cofres públicos.

c) Acerca da **suposta inexequibilidade da proposta**, em que pese o alegado, a representante não traz qualquer fundamentação nesse sentido, assim a Unidade Técnica opinou pela **improcedência** quanto a esse ponto.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 924/21 (peça 47), manifesta-se no **mesmo sentido** da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Cinge-se a controvérsia de possíveis inconformidades no Pregão Presencial n.º 24/2021, que teve por objeto a *"Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

benefício de auxílio alimentação, mediante concessão de cartão eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica e aplicativo por aproximação ou qrcode(...)", promovido pela ***Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG.***

A Representante alega preço inexequível na proposta vencedora, impossibilitando o cumprimento do contrato, bem como a inconformidade apontada sobre à extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados no Município de Guarapuava.

Após análise dos argumentos e documentos dos presentes autos, acompanho os opinativos conclusivos da CGM e do Ministério Público de Contas.

A **Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG** realizou o Pregão Presencial n.º 24/2021, para *"Contratação de empresa especializada em fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, mediante concessão de cartão eletrônico com chip de segurança e uso de senha numérica e aplicativo por aproximação ou qrcode(...)",* sagrando-se vencedora a empresa Berlin Finance com a oferta de -9,81%:

MAPA DE LANCES
LOTE ÚNICO

LICITANTE:	GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS	BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Proposta	- 4,30	- 6,20	- 6,77
Lances 1	Declinou	- 6,78	- 7,20
Lances 2		- 7,21	- 7,60
Lances 3		- 7,61	- 8,10
Lances 4		- 8,11	- 8,55
Lances 5		- 8,56	- 9,20
Lances 6		- 9,21	- 9,80
Lances 7		- 9,81	Declinou
Na fase de lances a empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA**, CNPJ nº 16.814.330/0001-50, sagrou-se vencedora no presente certame, tendo em vista que a empresa apresentou o menor lance.			

No entanto, apesar das alegações da Representante de que a proposta da empresa vencedora era inexequível, não traz qualquer fundamentação nesse sentido, o que demonstra que o valor ofertado no momento da licitação era suficiente para possibilitar a prestação dos serviços, conforme bem definiu a CGM, nos seguintes termos:

> "*Nota-se, ademais, que as outras participantes ofertaram lances próximos ao da empresa vencedora, sendo que a segunda colocada ofereceu o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

desconto de -9,80%, enquanto a Berlin Finance venceu com a oferta de -9,81%. Somado a isso, consta nos autos do procedimento licitatório (peça 28), que a Berlin Finance possui contratos em que foram fixadas taxas ainda menores, de até -12,12%."[1]

Quanto à **alegação de inexequibilidade da proposta**, em suposta ofensa à Lei de Licitações, o art. 48 prevê:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

[...]"

Conforme consta, há duas possibilidades de desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis: a primeira é no caso de ausência de comprovação de que os preços são condizentes com o mercado e compatíveis com a execução do objeto, desde que tal comprovação e suas condições sejam expressamente previstas no edital, conforme inciso II do artigo acima citado.

Tal possibilidade não se aplica ao presente caso, uma vez que o edital não fazia qualquer exigência de comprovação de exequibilidade da proposta.

[1] Pg. 04 da peça n.46.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

A segunda possibilidade de desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis é no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, conforme §1º do artigo acima citado.

Em razão da complexidade e custos envolvidos em serviços e obras de engenharia, além dos problemas decorrentes de eventual inexecução contratual, a Lei de Licitações buscou resguardar a Administração Pública, prevendo regras objetivas para desclassificar propostas presumidamente inexequíveis, conforme seu art. 48, §1º, acima citado.

Assim, não é possível aplicação analógica de tal dispositivo em outras aquisições de serviços ou bens pela Administração Pública, como é o caso.

Tendo em vista o acima exposto, considero IMPROCEDENTE o apontamento de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.

Quanto ao apontamento de **inconformidade sobre a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados** no Município de Guarapuava, constou no instrumento convocatório a seguinte previsão:

DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

S. Relação de 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava no ramo de alimentos (contemplando hipermercados, supermercados e mercados) juntamente com as Cópias dos contratos celebrados com os estabelecimentos credenciados ou declaração do representante Legal do estabelecimento comercial credenciado, informando que está credenciado junto à ele, essa declaração deve vir com CNPJ do estabelecimento e assinatura reconhecida do Representante Legal do estabelecimento e ser apresentada conforme os itens 1.1.20 e 1.1.21 do anexo I do edital.

S.1 A empresa que não tiver no momento do certame 30 (trinta) estabelecimentos credenciados em Guarapuava conforme item acima, poderá apresentar no certame apenas uma declaração se comprometendo a entregar o solicitado no item "S." no prazo de 5 (cinco) dias no departamento de licitações da SURG.

S.2 A não apresentação dos documentos solicitado na letra "S" ou "S.1" no certame acarretará a inabilitação da licitante.

S.3. Caso a licitante apresente no certame a declaração de letra "S.1" e não apresente no prazo de 5 dias no departamento de licitações a lista dos 30 (trinta) estabelecimentos com a Cópias dos contratos celebrados com os estabelecimentos credenciados ou declaração do representante Legal do estabelecimento comercial credenciado, informando que está credenciado junto à ele, implicará na inabilitação da licitante mais sanções legais cabíveis.

Obs. Assim como os demais documentos, os contratos e as declarações deverão ser originais ou autenticados em cartório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

Nota-se que o Edital foi taxativo ao apontar que a não apresentação da relação no prazo de cinco dias acarretaria a inabilitação da proponente.

No entanto, é certo que as licitações devem ser realizadas de maneira a propiciar a mais ampla concorrência, tendo em vista o princípio da competitividade. Os editais licitatórios não podem conter restrições desarrazoadas que acabem por restringir a competição. As restrições contidas nos editais devem ser adotadas com ponderação, tendo em vista o interesse da Administração Pública e a busca da melhor proposta através da mais ampla concorrência.

Vale ressaltar, que a exigência de apresentação de empresas credenciadas pelo licitante não deve ocorrer no momento da apresentação das propostas. Não é razoável exigir que as empresas com interesse em contratar com a Administração Pública firmem contratos com outras empresas somente para participar do certame.

Há que se reconhecer, entretanto, que a Administração Pública deve se resguardar, impondo restrições que busquem garantir a contratação de empresas que possuam capacidade de executar o objeto contratual, não havendo, portanto, nenhum óbice em exigir a apresentação de rede credenciada.

Contudo, a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contração, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

> Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

> não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (ii) Vedação de exigência de apresentação de rede pré-constituída de empresas credenciadas no momento da apresentação das propostas, o que é tão somente exigível no momento da contratação, com prazo razoável para sua demonstração; (iii) Vedação de exigência de credenciados em todas as capitais do país para licitações municipais; (iv) Vedação da exigência de comprovação de qualificação técnica para serviços de administração de vale-alimentação ou congêneres através de atestados averbados pelo Conselho Regional de Nutrição. Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.[2] (grifo nosso)

No entanto, conforme consta nos presentes autos a solução adotada pela Administração, de se conceder mais prazo à licitante vencedora, contrariando o edital, acabou violando a isonomia da licitação. Reconhecida a inconformidade do prazo inicialmente estabelecido, a conduta adequada seria a anulação da fase externa da licitação e republicação do Edital com as devidas adequações, possibilitando a participação de empresas que eventualmente deixaram de apresentar propostas em razão do prazo diminuto.

Todavia dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Destarte, apesar da inconformidade elencada, é preciso observar as consequências práticas de eventual anulação de contrato que já está em andamento e que isso o acarretaria toda a tramitação de uma nova licitação, exigindo esforços e recursos da Administração Pública, para no fim, firmar novo contrato que não necessariamente será mais vantajoso que o atual. Além disso, efetivamente houve concorrência, com a participação de cinco empresas no certame, especialmente em razão de o percentual do desconto conferido se aproximar ao lance dado por outra concorrente.

[2] (Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno. TCE-PR. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

Diante disso, entende-se pela PROCEDÊNCIA do feito quanto a este apontamento, com aplicação de MULTA.

III- CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diante do exposto, proponho **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Representação, interposta em face da **Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG**, ante a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados, com a aplicação de uma multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. **Halmunth Fagner Goba Brandtner**, Diretor Administrativo da SURG, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

IV - VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo do bem lançado voto condutor, apenas para propor a exclusão da multa em virtude da extensão do prazo de apresentação da relação da rede credenciada pela licitante vencedora.

Conforme bem observado pelo Douto Relator, a anulação da fase externa da licitação, com a republicação do edital, aumentando esse prazo que era de apenas 5 dias implicaria em dispêndio de esforços e recursos de modo contrário ao que dispõe o art. 20 da LINDB, que preconiza a adequação das decisões, "*inclusive em face de possíveis alternativas*".

Entendo, portanto, respeitosamente, que o exíguo prazo de 5 dias para a apresentação da rede credenciada foi a efetiva causa da desconformidade da decisão tomada, que acabou por implicar na inobservância com o que constou originariamente no edital, mas, inobstante, essa decisão acabou por privilegiar os princípios da eficiência e da economicidade, não devendo, portanto, isoladamente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

ser motivo de aplicação de multa contra Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner, Diretor Administrativo da entidade.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, apenas para propor a exclusão da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, contra o Sr. Halmunth Fagner Goba Brandtner.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente, em:

I – Conhecer a Representação interposta em face da **Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** ante a extensão do prazo para a apresentação da relação dos estabelecimentos credenciados, com a exclusão da multa administrativa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. **Halmunth Fagner Goba Brandtner**, Diretor Administrativo da SURG, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA.

Acompanharam a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergência parcial do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.723V.L